



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040407-48.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PATRICIA SILVA DE ALBURQUERQUE, é apelado JEAN CARLOS FOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1040407-48.2021.8.26.0114.

Juízo de origem: Campinas - 1ª Vara Cível.

Recorrente(s): Patrícia Silva de Albuquerque.

Recorrido(a)(s): Jean Carlos Foli.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima.

Voto nº 1.537

APELAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Pedido de gratuidade judiciária com determinação de comprovação. Autora que não apresentou a complementação da documentação da documentação, optando pelo recolhimento do preparo, contudo, o valor recolhido é a menor do que o devido, não se atentando para a atualização do valor da causa. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 104/108, que “*JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por PATRÍCIA SILVA DE ALBUQUERQUE em face de JEAN CARLOS FOLI e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com base no artigo 487, I do CPC. Arcará a parte vencida com as custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença (fls. 111/126).

Para tanto, sustenta, preliminarmente, que não dispõe de condições financeiras para o recolhimento do valor do preparo, razão pela qual, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que não requereu a prova pericial, devendo ser afastada a sua condenação do valor dos honorários periciais. Aduz que, ao princípio da busca da verdade real previsto no artigo 370 do referido Estatuto Processual, o juiz deveria determinar que a prova pericial fosse produzida, até mesmo de ofício, pois se mostra

indispensável para esclarecer os fatos controvertidos. A valoração probatória deve se ater os pontos controversos da demanda e não, incontroversos. Houve falha grosseira no direito à informação da paciente, pois em momento algum foi informado que o resultado do tratamento poderia ser diferente do esperado, consoante fotos anexadas na inicial, sendo que nas propagandas e nas contratações são prometidos sorrisos reluzentes e perfeitos. Requer, o provimento do recurso.

O recurso não foi preparado, pois a parte recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso foi respondido (fls. 135/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Cabe salientar que a taxa judiciária é renda pública por força de lei, descabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, ou diferir-lhe o pagamento, salvo nos casos nela expressamente previstos.

Conforme determina a Lei Estadual 15.855 de 02 de julho de 2015, que alterou a Lei nº 11.608/2003, em seu artigo 4º, inciso II, o preparo da apelação deverá ser de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, válido a partir de 01/01/2016, conforme previsto no artigo 1007 do novo Código de Processo Civil.

Todavia, no ato da interposição do apelo, a apelante pediu a concessão da justiça gratuita e, embora oportunizada a apresentação de documentação (fls. 143), bem como, a complementação (fls. 164), esta colacionou documentos insuficientes para prova do pretendido, optando em recolher o preparo, conforme certidão de fls. 140 de 31/05/2022.

Contudo, como observado no despacho de fls. 164, de 21/03/2024: *“É de rigor aplicar-se a regra do artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC/2015, pois que a recorrente, no momento da interposição do recurso, não demonstrou tivesse feito o preparo, e, aliás, não o tinha feito mesmo, porque havia requerido a gratuidade, da qual logo abjurou, recolhendo o preparo quando intimada para apresentação de documentação complementar para a análise do pleito. Mas o deve fazer submetendo-se à sanção prevista no referido dispositivo legal, o que a obriga a recolher em dobro esse valor, em cinco dias, sob pena de deserção.”*

Desta forma, deveria a recorrente recolher o preparo

em dobro, calculado sobre o valor atualizado da causa na data do recolhimento. Porém, mesmo ciente, recolheu em 08/04/2024 (fls. 168/169) o valor que consta em certidão expedida em 31/05/2022, ou seja, desatualizado.

Ressalte-se que a atualização monetária é mera recomposição do poder de compra da moeda, ante os efeitos inflacionários a que está sujeita, sendo devida no cálculo de qualquer condenação judicial, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - Determinação para que o apelante recolhesse a diferença do preparo recursal com base no art. 1007, § 2º, do CPC - Alegação do recorrente PICPAY de que as custas deveriam ter por base de cálculo o valor da causa sem atualização - Incorrecção - Valor da causa que deve se atualizado - Diferença que não corresponde a acréscimo ilegal, mas mera recomposição do poder de compra da moeda - Precedentes - Ademais, o pagamento da diferença e comprovação nos autos se deu extemporaneamente - Deserção configurada - Recurso não conhecido e prejudicada a análise da apelação adesiva.” (TJSP; Apelação Cível 1005754-42.2019.8.26.0291; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2021).

Assim, diante da inobservância do requisito essencial de admissibilidade da apelação, deve o recurso ser considerado deserto.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 187/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da

interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. Precedentes. 2. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1.302.783/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018).

Eleva-se a verba honorária para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC. (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze).

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR